

Projeto de Lei nº de 2016
(Do Sr. Celso Jacob)

Inclui inciso V, no art. 2º da Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclua-se inciso no art.2º

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I-.....

II-.....

II-.....

IV-.....

V – Jovem com registro em orfanato

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a maioria, os jovens abrigados são considerados aptos a viver por conta própria, mesmo quando não possuem capacitação profissional; Há um programa no Brasil que visa mobilizar suas forças produtivas para inovar, competir e crescer. Considerando que não há um programa direcionado exclusivamente a esse público no Brasil, o risco de que eles caiam nas armadilhas da rua é grande.

Considerando que o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec busca ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada aos jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda. Deseja-se com a inclusão desse inciso nesta lei diminuir o débito social existente promovendo a plena proteção com oportunidades ao adolescente no Brasil. Estamos certos de que incluir este inciso no rol já existente e deixar que fique ao arbítrio da interpretação do juiz, como o mecanismo de dar mais segurança jurídica e de

aproximar o julgador ao caso em tela, evitando a aplicação da subjetividade quando da atuação do poder público.

Além disso, a medida tem o valor simbólico de constituir o reconhecimento oficial dessa manifestação como parte daquele que se interesse em ajudar o setor da assistência social, merecedora de fomento e de apoio do poder público. Pedimos, assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.